

MEIO AMBIENTE URBANO – CONSIDERAÇÕES

Antônio Silveira R. dos Santos

Juiz de Direito em São Paulo

Sumário: 1. Meio ambiente urbano, conceito. 2. Desenvolvimento urbanístico brasileiro. 3. Urbanismo e proteção ambiental. 4. Instrumentos de preservação. 5. Educação ambiental municipal. 6. Estatuto da Cidade. 7. Estética urbana: importância e proteção. 8. Manchas urbanas. 9. Cidades-jardins. 10. Arborização urbana. 11. Dos crimes contra o ordenamento e patrimônio cultural. 12. Importância das associações de bairro. 13. Cidade sustentável. 14. Conclusão. 15. Legislação principal sobre meio ambiente urbano. 16. Bibliografia.

1. Meio ambiente urbano, conceito

Conforme o art. 3º, I, da Lei nº 6.938, de 31.8.81, que disciplina a Política Nacional do Meio Ambiente, meio ambiente "é o conjunto de condições, leis, influências, alterações e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". Mas quando se fala em meio ambiente pensa-se logo em áreas naturais, normalmente rurais, em preservação de florestas, cerrados etc. Porém, quando nos referimos a áreas urbanas de um Município, ou seja, a áreas em que há significativas alterações antrópicas, caracterizadas por construções de prédios, arruamentos, praças públicas, *entre outros, também estamos falando em meio ambiente; é o "meio ambiente urbano"*.

Podemos dividir o meio ambiente em meio ambiente urbano e rural; todavia, além dessa definição tem-se entendido que o meio ambiente divide-se em: meio ambiente natural formado pelo solo, a água, o ar, flora, fauna e todos os demais elementos naturais responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e o meio em que vivem (art. 225, *caput* e § 1º, da CF); meio ambiente cultural aquele composto pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo das práticas sociais das relações de intercâmbio entre homem e natureza (arts. 215 e 216 da CF); meio ambiente artificial – é o constituído pelo conjunto de edificações, equipamentos, rodovias e demais elementos que formam o espaço urbano construído (arts. 21,

182 e ss., e 225 da CF); meio ambiente do trabalho - é o integrado pelo conjunto de bens, instrumentos e meios, de natureza material e imaterial, em face dos quais o ser humano exerce as atividades laborais (art. 200, VIII, da CF).

No meio ambiente urbano encontram-se todas as preocupações socioambientais que se encontram no meio ambiente rural natural, acrescido fortemente do fator humano e suas obras como habitação, meios de locomoção, vias públicas etc. Incluem-se também aí as condições relativas ao ambiente de trabalho interno e externo de empresas ou indústrias. Portanto, podemos definir meio ambiente urbano como *o conjunto de condições e fatores naturais, culturais artificiais que coexistem dentro de um contexto delimitado pelas alterações antrópicas, que possibilite a vida humana em comunidade.*

Com a urbanização o ser humano transformou ambientes naturais, criando outros artificialmente em uma complexa teia de obras para atender a todas as suas necessidades como ser social. Isto implica problemas relacionados ao ambiente, sua conservação e qualidade, sendo importante estudar e conhecer profundamente o então criado meio ambiente urbano, para que se possa melhorar a qualidade de vida dentro das aglomerações urbanas. Assim, o meio ambiente urbano é de relevante importância nos estudos urbanísticos e deve ter a atenção dos estudiosos de todas as áreas de influência sobre esse complexo item de nossa sociedade.

A conceituação e delimitação do meio ambiente urbano é de grande importância também nas políticas públicas, pois as suas características diferem do meio ambiente natural, merecendo outra forma de tratamento, não menos complexa, como demonstrado. Na verdade, as cidades têm sido consideradas um verdadeiro ecossistema com características próprias, em que recebem fatores energéticos externos que dão sua sustentabilidade, bem como produzem resíduos poluidores que podem ser considerados saídas energéticas. Estes resíduos são energias utilizadas e descartadas que podem perfeitamente ser reutilizadas, convertendo-se em novas fontes energéticas para utilização nas próprias cidades geradoras. Assim, como referido, a sistemática do ecossistema urbano, tema moderno,

mostra que uma cidade pode ser considerada ecossistema aberto, com grandes trocas de energia e materiais. Também são grandes causadoras de alterações e/ou danos ambientais longe de sua dimensão física, pois seus habitantes utilizam materiais vindos de lugares distantes como cimento, areia, madeira, produtos para alimentação etc., dando causa a grandes interferências no meio ambiente natural rural.

Tudo isso representa um complexo estudo referente ao meio ambiente urbano que deve ser cada vez mais desenvolvido, aprofundado e trabalhado.

2. Desenvolvimento urbanístico brasileiro

Como sabemos, nas cidades antigas da época medieval, por exemplo, não havia preocupação dos administradores com higienização e muito menos com o embelezamento das *urbis*. Eram elas verdadeiros amontoados de pessoas distribuídos em casas construídas sem a menor preocupação estética. Mas, com o crescimento do humanismo, as cidades começaram a ser observadas como conjunto de habitações importantes também em relação à qualidade de vida de seus habitantes. Porém, somente no final do século passado é que a ciência do urbanismo começou realmente a tomar forma como disciplina científica, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, surgindo a preocupação dos estudiosos com os problemas urbanísticos. Cresce dessa forma a percepção da necessidade de repensar e reformular as cidades. Surgem os conceitos de espaços urbanos, assim como aparecem as primeiras medidas de gestão urbana, inicialmente estimuladas pelo combate às epidemias com construções de redes de esgoto.

Com o crescimento do urbanismo como ciência surgiram as primeiras regras de ordenação urbana, as quais passaram a impor novas condutas aos cidadãos, controlando seu modo de vida. As cidades deixaram de ser um aglomerado disforme de pessoas e passaram a ser conjuntos de edificações relativamente planejadas e orientadas pela necessidade funcional.

No desenvolvimento urbano brasileiro destacou-se inicialmente o trabalho do reconhecido urbanista francês D. A. Agache, o qual elaborou muitos planos para nossas cidades como Rio de

Janeiro, Santos e Curitiba. O revolucionário "Plano Agache" apresentava três aspectos principais para solucionar os problemas das cidades: o saneamento, o descongestionamento do tráfego urbano e a disposição de órgãos públicos. Propunha também a criação de áreas verdes e arborização,¹ o que mostrava já uma certa preocupação com o embelezamento. Na cidade de São Paulo, a Cia. City trouxe nas primeiras décadas deste século grandes novidades urbanísticas, integrando com harmonia áreas verdes a ruas com traçados sinuosos, através de projetos do célebre arquiteto e urbanista inglês Georges S. Dodd implantados em bairros como Pacaembu, Alto da Lapa etc.

Atualmente as cidades têm sido vistas como algo muito mais que um simples reduto ou morada de pessoas, havendo uma conscientização de sua importância como fator de qualidade de vida de seus habitantes.

3. Urbanismo e proteção ambiental.

Com a explosão demográfica e o crescente fluxo da população rural aos centros habitacionais, os problemas de urbanização aumentaram consideravelmente, chegando à beira do caos com insuficiência de saneamento básico, de assistência médico-hospitalar e de habitação, entre outros. A problemática ambiental nas médias e grandes cidades tem sido um tormento aos administradores públicos, pois as suas soluções concretas implicam atuações em áreas que extrapolam as providências urgentes de construção de habitação ou saneamento de determinada área, porque se alicerçam também em fatores socioeconômicos e culturais de caráter nacionais. Muitas vezes as providências tomadas são meramente paliativas e de pouquíssima duração.

Por representar a menor divisão administrativa do nosso sistema legal e conseqüentemente propiciar o conhecimento direto dos seus problemas globais, da população e dos administradores, cabe ao Município tomar as primeiras providências no sentido de criar e direcionar seu ordenamento urbanístico, o que aliás está presente nos incs. X e XI do art. 29 da Constituição Federal, que atribuem a ele a elaboração de sua

Lei Orgânica, que deve promulgar a cooperação das associações representativas no planejamento municipal e a iniciativa popular de projetos de leis de interesse dos bairros através de manifestação de certo número do eleitorado. Portanto, dentre as três pessoas jurídicas de direito público: União, Estado e Município, este último é que tem mais condições técnicas de legislar e resolver os problemas de urbanização de seu território, prevalecendo o municipalismo, em se tratando deste tema, com total autonomia dos Municípios na matéria.

Além da atuação urbanística peculiar, como direcionar a planta diretora e o poder de polícia nas áreas de construções, de pesos e medidas, de preservação dos logradouros públicos, da poluição das águas e atmosfera etc., pode e deve o Município fiscalizar os loteamentos e desmembramentos regulados pela Lei nº 6.766/79, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano. O parcelamento do solo pode ser feito de duas maneiras: por loteamento ou por desmembramento. Naquele, há modificação da estrutura física do terreno com a criação ou modificação de vias públicas e, neste, subdivisão de gleba em lotes sem modificação das vias públicas (art. 2º da Lei nº 6.766/89). Porém, o parcelamento de terrenos urbanos não é permitido em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações; em terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública; terrenos que tenham declividade igual ou superior a 30%, salvo exceções específicas; em que as condições geológicas não aconselham a edificação; ou ainda em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, enquanto não forem corrigidas (art. 30 e incisos da citada lei). Há, ainda, a necessidade de uma fiscalização efetiva do Município, ressaltando-se a fiscalização do Estado na proteção do meio ambiente em áreas localizadas em região de proteção aos mananciais ou patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico (art. 13, I, da Lei nº 6.766/79).

Portanto, a proteção do meio ambiente, a cargo do Poder Público e principalmente do Município, encontra-se também na legislação específica de parcelamento do solo, além da disposição do art. 225 da Constituição Federal. Assim, podemos concluir que os projetos e atuações urbanísticas devem observar a preservação do meio

1. Cláudio L. Menezes, *Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente*, 1996.

ambiente, protegendo-o contra uma ocupação desordenada, em prol de uma melhora da qualidade de vida não só ao homem como para toda a fauna e flora existentes nas cidades e seus arredores. Sem essa proteção a degradação fatalmente aumentará, trazendo grandes prejuízos ambientais, e muitos deles irreversíveis, o que redundará na impossibilidade de se viver com o mínimo de dignidade, observando que esta, como um dos direitos fundamentais do homem, é protegida pela Constituição Federal, como por exemplo o art. 1º, III, que coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; art. 3º, III, que põe como objetivos fundamentais, entre outros, a erradicação da pobreza e da marginalização a fim de reduzir a desigualdade social e regional; e art. 193, que dá como base da ordem social o bem-estar e a justiça social.

Dessa forma, vemos que as questões urbanísticas têm enormes repercussões sociais e estão ligadas também diretamente à preservação do meio ambiente, uma vez que a boa qualidade de vida desejada ao ser humano tem reflexos positivos de preservação para a natureza como um todo, e, conseqüentemente, todos os interessados na qualidade do meio ambiente devem colaborar nos estudos urbanísticos.

4. Instrumentos de preservação

Toda esta reação tem gerado uma legislação objetiva e repressiva, como dito, da qual destacamos a seguinte:

a) Constituição Federal, art. 225 – considera o meio ambiente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, a ser protegido e preservado pelo Poder Público pela coletividade.

b) Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10.7.01) – regulamenta os arts. 182 e 183 da CF, estabelece as diretrizes gerais da política urbana.

c) Constituição Estadual – as normas das Constituições Estaduais relativas ao meio ambiente devem ser aplicadas pelos Municípios, complementando-as com suas normas locais.

d) Lei Orgânica do Município – A Lei Orgânica do Município é "sua alma" e deve prever a proteção do meio ambiente, entre outras coisas, bem como determinar a elaboração do plano diretor.

e) Plano diretor – O plano diretor é o complexo de normas e diretrizes técnicas destinado principalmente a estabelecer as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, em que devem constar também normas de proteção ambiental.

f) Lei de Uso e Ocupação do Solo – disciplina o zoneamento, urbanização, uso e ocupação do solo, instituindo instrumentos de planejamento e gestão urbana, nos termos da Lei Orgânica do Município e do plano diretor.

g) Código Ambiental Municipal – complexo de normas estipulando a fiscalização e execução das sanções administrativas, na esfera de sua competência. Fomenta a educação ambiental, dá diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente. Dispõe sobre os recursos hídricos, resíduos sólidos, tóxicos etc.

h) Política Municipal de Meio Ambiente – o Município deverá instituir por lei a sua Política Municipal de Meio Ambiente, com suas diretrizes e objetivos no sentido de preservação ambiental.

i) Controle de populações animais e controle de zoonoses – mediante lei. O descontrolado crescimento da ocorrência de animais como cães e gatos, principalmente, nas áreas urbanas é um fator de agressão à saúde pública pelo problema da transmissão de doenças. Portanto, o controle da população de animais deve ser feito para prevenir e controlar as zoonoses urbanas, mediante lei específica.

j) Lei que disciplina o corte e poda de vegetação de porte e incentiva a preservação – como a vegetação é primordial para a preservação da quase totalidade dos ecossistemas e conseqüentemente para a qualidade de vida, a sua proteção é importante, principalmente a de porte arbóreo, que deve ser preservada por específica municipal. Deve-se definir quais são as áreas florestadas de preservação permanente, bem como o que se considera bosque ou floresta e ainda quais são os requisitos para que uma árvore possa ser declarada imune a corte. Pode-se disciplinar também aqui a forma de incentivo fiscal com desconto ou isenção tributária ao proprietário que conserva área florestada em sua propriedade.

k) Criação de Unidades de Conservação Municipais – mediante lei. Os ecossistemas rele-

vantes em termos naturais e de beleza cênica devem ser preservados através da criação de APAs, parques, estações ecológicas, hortos etc.

l) Criação de viveiros de plantas e de tratamento de animais – importante para a Administração Municipal é a criação de plantas para arborização da malha viária e logradouros públicos, bem como o cuidado com os animais tanto de estimação quanto os silvestres. Estes setores são altamente compensadores economicamente e devem ser incentivados.

Existem ainda o Comdema (Conselho Municipal de Meio Ambiente) – órgão com caráter consultivo e deliberativo na esfera de sua competência, criado por lei, no qual se exige a máxima representatividade.

A criação da Agenda 21 local também é importante, pois fornece recomendações e diretrizes para o desenvolvimento sustentável, nos moldes da Agenda 21 emanada na Conferência Rio-92.

Por derradeiro, outro instrumento de preservação é a educação ambiental, a qual os Municípios devem implantar nas suas escolas públicas, bem como incentivar o cidadão a participar da problemática ambiental através de eventos periódicos, estimulando assim a conscientização geral.

5. Educação ambiental municipal

Apesar de o § 1º, VI, do art. 255 da Constituição Federal determinar que o Poder Público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, bem como o fato de a educação ambiental já ser reconhecida como ciência educacional e recomendada pela UNESCO, pouco é feito no Brasil para a sua implantação concreta no ensino e o que existe é fruto dos esforços de alguns abnegados professores e educadores, não havendo a atenção que merece o tema pelo Poder Público e pelas entidades particulares de ensino.

Todavia, com a publicação da Lei nº 9.795, de 27.4.99, que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências, a questão tomou força, pois a implantação e aplicação da educação ambiental como disciplina passou a ser obrigatória. A citada lei trouxe interessantes

novidades, pois define juridicamente educação ambiental como o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (art. 1º); institui a Política Nacional do Meio Ambiente (art. 6º), definindo seus objetivos fundamentais que são, entre outros, desenvolver uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos; incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como o valor inseparável do exercício da cidadania, e estimular a cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vista à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade (art. 5º).

Interessante na nova legislação é que reconheceu a educação ambiental como componente essencial e permanente da educação nacional, distinguindo juntamente com seu caráter formal o caráter não-formal, ou seja, a educação ambiental não-oficial que já vinha sendo praticada por educadores, pessoas de várias áreas de atividades e mesmo entidades, obrigando ao Poder Público em todas as suas esferas incentivá-la (arts. 3º e 13). Determina ainda que os Estados, Distrito Federal e Municípios, na esfera de sua competência e áreas de sua jurisdição, definam diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental dentro das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental (art. 16). Isto quer dizer que estes entes públicos devem implementar suas políticas de educação ambiental, através de leis locais e programas. Cabe, portanto, ao Município a instituição de uma Política Municipal de Educação Ambiental, envolvendo neste processo os políticos em geral, os vereadores e todos os segmentos da coletividade.

Não podemos esquecer que apesar de a Constituição Federal elencar as matérias de com-

petência exclusiva da União (art. 23) e concorrentes dos Estados (art. 24), o Município não está impedido de legislar sobre matéria de seu peculiar interesse nem suplementarmente (art. 30), ainda mais sobre tema que está relacionado direta ou indiretamente com o que acontece em seu território e de interesse direto de sua população como é o caso da educação ambiental de seus cidadãos.

Doutrinariamente podemos definir a educação ambiental como “o processo educacional de estudos e aprendizagem dos problemas ambientais e suas interligações com o homem na busca de soluções que visem a preservação do meio ambiente”.

A educação ambiental, além de ser um processo educacional das questões ambientais, alcança também os problemas socioeconômicos, políticos, culturais e históricos pela interação de uma forma ou de outra destes campos com o meio ambiente. Sua aplicação tem a extensão de auxiliar na formação da cidadania, de maneira que extrapola o aprendizado tradicional, fomentando o crescimento do cidadão e consequentemente da Nação, aliás como foi reconhecido pela nova lei, daí a sua importância. Ademais, pela sua plenitude e abrangência, um programa de educação ambiental incrementa a participação comunitária, conscientizando todos os participantes, professores, alunos e a comunidade estudada, ante a interação necessária para o seu desenvolvimento.

Assim, em vista da Lei nº 9.795/99 é necessário rever e reestruturar os programas educacionais, incluindo na educação formal, entre outros, os estudos da problemática ambiental, ensinando aos alunos os conceitos básicos de história natural, biologia, principalmente, e, ainda, o entendimento correto e profundo dos ecossistemas terrestres e aquáticos, propondo-se finalmente soluções concretas.

Portanto, o Poder Público em todos os seus níveis, destacando-se os Municípios pela sua proximidade com os problemas dos cidadãos, os educadores, professores, alunos e a sociedade em geral devem estar conscientes da necessidade da implantação efetiva da educação ambiental como matéria no ensino moderno, exigindo dos órgãos competentes a aplicação da nova legisla-

ção, bem como incentivar a educação ambiental não-formal, pois só assim poderemos conseguir desenvolver uma sociedade sadia e coerente com os princípios básicos de preservação do meio ambiente.

6. Estatuto da Cidade

Em nossa Constituição Federal está prevista a implantação de política de desenvolvimento urbano a cargo do Poder Público municipal (arts. 182 e 183), mas a sua execução carecia de uma lei mais específica e com diretrizes abrangentes e pertinentes à questão.

As políticas de desenvolvimento urbano normalmente limitam-se em um plano diretor, que não existe em todos os Municípios, e em algumas diretrizes esparsas sobre regulamentos do uso do solo, saneamento etc. Agora, com o surgimento do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), a política de desenvolvimento urbano dos Municípios tem uma legislação que disciplina a sua execução, trazendo inúmeras e modernas novidades, o que é muito salutar.

O Estatuto da Cidade é composto de cinquenta e oito artigos e tem entre suas principais finalidades regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, procurando, ainda, o equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único).

Já para a consecução da política urbana estabelece em seu art. 2º várias diretrizes:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não-utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Por sua vez, os instrumentos da política urbana estão previstos no art. 4º do Estatuto da Cidade; são eles:

I – planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II – planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

III – planejamento municipal, em especial:

a) plano diretor;

b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

c) zoneamento ambiental;

d) plano plurianual;

e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

f) gestão orçamentária participativa;

g) planos, programas e projetos setoriais;

h) planos de desenvolvimento econômico e social;

IV - institutos tributários e financeiros:

a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;

b) contribuição de melhoria;

c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

V - institutos jurídicos e políticos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) limitações administrativas;

d) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;

e) instituição de unidades de conservação;

f) instituição de zonas especiais de interesse social;

g) concessão de direito real de uso;

h) concessão de uso especial para fins de moradia;

i) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

j) usucapião especial de imóvel urbano;

l) direito de superfície;

m) direito de preempção;

n) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

o) transferência do direito de construir;

p) operações urbanas consorciadas;

q) regularização fundiária;

r) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

s) referendo popular e plebiscito;

VI - estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV).

§ 1º Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei.

§ 2º Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A citada lei no art. 7º prevê o IPTU progressivo, o que gerará muita controvérsia nos meios jurídicos e a usucapião especial de imóvel urbano. Nos seus arts. 9º a 14 disciplina inclusive a usucapião especial coletiva de imóvel urbano, a qual deverá ser declarada pelo Juiz, cuja sentença servirá de título de registro no Registro de Imóvel, tentando assim atender ao anseio da população carente de moradia que se vê obrigada a apossar-se de áreas e utilizar o direito de posse, aliás este já previsto no Brasil (arts. 485 a 523 do Código Civil). Outra interessante novidade é o direito de superfície, possibilitando ao proprietário urbano ceder o direito de superfície de seu terreno, mediante escritura pública registrada (arts. 21 a 24). Salutar figura jurídica que vem legalizar fatos já corriqueiros, principalmente na população mais pobre da cidade.

Disciplinou ainda o direito de preempção (arts. 25 a 27), dando preferência de aquisição de imóvel urbano ao Poder Público para regularização fundiária, execução de programas habitacionais, criação de espaços públicos de lazer, áreas verdes e de interesse de conservação e ambiental, entre outros. Rege ainda a outorga onerosa do direito de construir (arts. 28 a 31) e as operações consorciadas entre o Poder Público municipal e a sociedade. Autoriza a transferência do direito de construir quando o imóvel for considerado necessário para preservação de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural, entre outros (arts. 32 e 33). Obriga o estudo de impacto de vizinhança (EIV) em construções ou empreendimentos (arts. 36 a 38).

O Estatuto da Cidade disciplina o plano diretor e garante a gestão democrática da cidade mediante vários instrumentos (arts. 44 e 45).

E em sua parte de disposições gerais traz importantes artigos de cunho tributário, elencando também as ações em que o prefeito pode ser incurso em improbidade administrativa, e altera vários dispositivos legais principalmente da Lei nº 6.015/73, de registro de imóveis (arts. 39 a 45).

Dessa forma, vê-se que o Estatuto da Cidade é uma lei que traz muitas novidades em termos de Administração Pública urbana, bem como no campo jurídico. Também ressalta a preocupação com o meio ambiente global, pois em muitos de seus artigos a questão ambiental está presente. Assim, o citado diploma legal é de suma importância para os administradores e munícipes, ante a sua abrangência e implicações nos campos social, jurídico e ambiental, devendo ser divulgado o máximo possível.

7. Estética urbana: importância e proteção

Com o crescimento do urbanismo como ciência surgiram as primeiras regras de ordenação urbana, as quais passaram a impor novas condutas aos cidadãos, controlando seu modo de vida. As cidades deixaram de ser um aglomerado disforme de pessoas e passaram a ser conjuntos de edificações relativamente planejadas e orientadas pela necessidade funcional, como dito anteriormente.

Assim, com o desenvolvimento do urbanismo, a estética urbana passou a ser valorizada, notadamente nas cidades mais civilizadas, tornando-se um dos objetivos do urbanismo moderno. A valoração das características estéticas e paisagísticas das cidades levou a considerá-las como aspectos que devem ser protegidos, por constituir patrimônio cultural (conjunto urbano de valor paisagístico), como vemos em nossa Constituição Federal (art. 216, V). Modernamente, não se admite que no traçado urbano seja esquecido o fator paisagístico e estético, pois não se concebe mais que uma cidade tenha finalidade apenas econômica ou de simples habitação. É muito mais do que isso; deve ser um local agradável de se viver e trabalhar, onde o cidadão encontra saneamento, transporte e áreas suficientes de lazer, recreação, esporte, cultura, por exemplo. Neste novo conceito de cidade, a estética urbana é primordial para o bem-estar da população. Os aspectos de seu traçado devem mostrar equilíbrio e harmonia, seus prédios devem formar

um conjunto arquitetônico condizente com a cultura de sua população e seus logradouros públicos devem ser limpos e acessíveis a todos, principalmente aos habitantes mais pobres. Os parques e áreas verdes devem formar um conjunto natural que resguarde a beleza cênica à disposição de todos.

Aliás, como bem lembrado por José Afonso da Silva,² "o traçado da cidade concorre para o equilíbrio psicológico de seus habitantes, visitantes e transeuntes"; com o que concordamos plenamente. Dessa forma, a estética urbana representa elemento importantíssimo de uma cidade e, pela sua característica imaterial e por estar a disposição de todos, podemos classificá-la como um bem difuso, isto é, de todos, que deve ser protegido tanto pelo Poder Público, principalmente o municipal (art. 30, I e IX, da CF), quanto pela coletividade e, se preciso, até judicialmente através da ação civil pública (Lei nº 7.347/85).

Além disso, como um dos elementos constitutivos do meio ambiente artificial e cultural criado pelo homem, a estética urbana deve ser equilibrada e protegida (art. 225 da CF).

8. Manchas urbanas

Como sabido, nos termos do art. 216, *caput* e incisos, da Constituição Federal incluem-se entre os bens materiais e imateriais que constituem o patrimônio cultural: as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

As manchas urbanas citadas pelos urbanistas modernos podem ser inseridas no conceito jurídico de conjuntos urbanos referido no citado artigo constitucional. Podemos definir mancha urbana como "uma área que possui características arquitetônicas, artísticas ou históricas especiais que expressam o *modus vivendi* de uma cultura".

2. José Afonso da Silva, *Direito Urbanístico Brasileiro*, 1997, p. 276.

Nos termos do art. 32 da Constituição Federal, os Municípios, juntamente com a União, Estados e o Distrito Federal, têm competência comum para, entre outras, proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos (III), aí incluídas as manchas urbanas que preenchem estes requisitos. Cabe também ao Município legislar sobre assuntos de seu interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a ação fiscalizadora federal e estadual (art. 30, I e IX, da CF). Mas por ter o patrimônio cultural brasileiro esta amplitude e extensão, sua promoção e proteção tornam-se difíceis, daí por que não deve ficar apenas nas iniciativas do Poder Público. A sociedade através de suas associações de bairro deve colaborar com este processo, aliás como previsto § 1º do art. 216 da CF.

Para protegê-lo a legislação prevê várias formas ou procedimentos, entre eles o tombamento regido pelo Dec.-lei federal nº 25, de 30.11.37. Aliás, esta é uma das formas mais utilizadas na proteção de conjuntos urbanos, vide Paraty, Ouro Preto, o centro de Salvador etc. Os municípios e os Municípios podem ainda proteger juridicamente o patrimônio cultural através da ação civil pública prevista na Lei nº 7.347/85, que rege as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados, entre outros, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou ainda, obrigar ao Poder Público preservar um bem patrimonial como um conjunto urbano que preencha os requisitos legais, independentemente de ele estar tombado ou não. Ainda, através da ação popular (Lei nº 7.717, de 29.6.65) poderá o cidadão sozinho pleitear a anulação de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de fundações etc.

Portanto, as manchas urbanas que se inserem no conceito jurídico de conjuntos urbanos referidos no art. 216 da Constituição Federal, em preenchendo os requisitos ali relacionados, podem e devem ser preservadas pelo instituto do tombamento e protegidas também através da ação civil pública. Neste sentido, as associações de bairro podem e devem participar, pois seus integrantes é que melhor vivenciam os proble-

mas locais e assim estão mais aptos a propor melhores soluções.

9. Cidades-jardins

As cidades-jardins são cidades que valorizam e conservam as áreas verdes, utilizando o potencial paisagístico da natureza como fator de embelezamento e qualidade ambiental. Este conceito urbanístico foi criado por Ebenezer Howard no final do século XIX, e adotado no Brasil pela Cia. City (*City of São Paulo Improvements and Freehold Land Company Limited*) por meio dos arquitetos Raymond Unwin e Barry Parker, com a criação de bairros como o Jardim América, o Alto da Lapa (1921), Pacaembu (1925), Alto de Pinheiros (1925) e Butantã (1935), segundo Wolff.³ Neste tipo de cidade ou mais exatamente bairro, como acabou restando, dá-se valor à arborização que é utilizada em praças, arruamentos e praças e jardins internos, como ainda se vê por exemplo no Alto da Lapa. O que fornece uma sensação de ambiente natural e propicia uma melhor qualidade do ambiente com um agradável visual e beleza estética diferenciada, valorizando economicamente o local.

Este conceito acabou sendo substituído pelos conceitos arquitetônicos modernos, influenciados pelos norte-americanos que visavam à praticidade, objetividade e aproveitamento de toda a área para construções. Também o aumento populacional com as aglomerações de pessoas nas cidades e suas exigências, reflexos e necessidades tornaram a questão de estética ambiental a segundo plano. Todavia, hoje percebe-se que as cidades necessitam de algo mais que apenas construções frias e desordenadas; necessitam, sim, de áreas verdes e de mais qualidade ambiental, de forma que está havendo uma volta aos conceitos anteriores que davam mais importância à qualidade ambiental.

Por isso é que há mais movimentos pela melhor qualidade de vida dos bairros das grandes cidades, utilizando-se o tombamento destes locais que ainda possuem as características preconizadas e adotadas pelos arquitetos das cidades-jardins. O que é muito salutar e importante.

3. Sílvia Ferreira Santos Wolff, *Jardim América: o Primeiro Bairro-Jardim e São Paulo e sua Arquitetura*, 2001.

10. Arborização urbana

Fala-se muito em áreas verdes e arborização, mas o que significam e qual a relação que há entre elas? Especificamente, qual é a importância da arborização e quais são seus aspectos jurídicos? É o que tentaremos analisar.

A arborização urbana caracteriza-se pela plantação de árvores de porte em praças, parques e nas calçadas de vias públicas como avenidas e alamedas, e se constitui em uma das mais relevantes atividades da gestão urbana, devendo fazer parte dos planos, programas e projetos urbanísticos das cidades. Todo o complexo arbóreo de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer, e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento.⁴ Isto se deve também ao fato de que a legislação de uso e parcelamento do solo (Lei nº 6.766/79) obriga os loteamentos apenas a destinar uma área verde para praças, silenciando-se sobre arborização das ruas. Outros ainda afirmam que a falta de permeabilidade, em vista das calçadas, descaracteriza esta forma de arborização como área verde.

Realmente, se analisarmos apenas suas finalidades principais, são distintas, mas se analisarmos do ponto de vista ambiental podemos concluir que as árvores plantadas ao longo das vias públicas não podem ser excluídas do complexo de áreas verdes da cidade, pois apesar de estarem dispostas de forma linear ou paralela constituem-se muitas vezes em uma "massa verde contínua", em muitos casos maior do que as áreas verdes dos parques e praças do bairro, sem contar que propiciam praticamente os mesmos efeitos destas. Ademais, normalmente estas árvores estão protegidas pela legislação municipal contra cortes, de forma que sua localização acaba sendo perene, fortalecendo o entendimento de que compõem efetivamente a "massa verde urbana". Em suma, toda a vegetação — incluindo mesmo árvores isoladas, quer seja ela pública ou particular, ou de qualquer forma dis-

posta —, que exista na cidade constitui a "massa verde urbana", por consequência a sua área verde. Assim, quando falamos em áreas verdes, estamos englobando as áreas naturais públicas e particulares e as que sofreram processo de arborização, sem exceção.

A arborização é essencial a qualquer planejamento urbano e tem funções importantíssimas como: propiciar sombra, purificar o ar, atrair aves, diminuir a poluição sonora, constituir fator estético e paisagístico, diminuir o impacto das chuvas, contribuir para o balanço hídrico, valorizar a qualidade de vida local, assim como economicamente as propriedades ao entorno. Além disso é fator educacional. Funções estas também presentes nos parques e praças. Ademais, por se constituírem em muitos casos em redutos de espécies da fauna e flora local, até com espécies ameaçadas de extinção, as árvores e áreas verdes urbanas tornam-se espaços territoriais importantíssimos em termos preservacionistas, o que aumenta ainda mais sua importância para a coletividade, agregando-se aí também o fator ecológico. Estas funções e características reforçam seu caráter de bem difuso, ou seja, de todos, afinal o meio ambiente sadio é um direito de todos (art. 225 da CF).

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem-estar da população, nos termos dos arts. 30, VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específicas, bem como regulamentar o sistema de arborização. Disciplinar a poda das árvores e criar viveiros municipais de mudas estão entre as providências específicas neste sentido, sem contar da importância de normas sobre o tema no plano diretor, por exemplo. Oportuno lembrar ainda Hely Lopes Meirelles⁵ quando diz que entre as atribuições urbanísticas estão as composições estéticas e as paisagísticas da cidade, incluindo aí a arborização. Por sua vez, quem destrói ou danifica, lesa ou maltrata, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamenta-

4. José Afonso da Silva, ob. cit., pp. 247/248.

5. Hely L. Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 1997, p. 382.

ção de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheias, comete crime ambiental penalizado nos termos do art. 49 da Lei nº 9.605/98, o que mostra a sua importância e proteção legal.

Ante o exposto, podemos concluir que os elementos vegetais que compõem a arborização urbana, como integrantes das áreas verdes urbanas e pela condição jurídica de bens de caráter difuso, podem e devem ser protegidos legalmente pela coletividade através das associações de bairro por meio da ação civil pública (Lei nº 7.347/85), ou pelo Ministério Público, ou ainda pelo cidadão através da ação popular (Lei nº 4.717/65). Afinal, por sua importância socioambiental, representam valores inestimáveis aos cidadãos.

Assim, quando se fala em arborização urbana, podemos elencar a seguinte legislação sobre o tema: Constituição Federal, arts. 30, VIII; 182/183; 225; o art. 66 do Código Civil; a Lei nº 4.717/65 (Ação Popular); a Lei nº 6.766/79 (Parcelamento do Solo); a Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública); o art. 82 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor); a Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), art. 49; e a Lei nº 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

11. Dos crimes contra o ordenamento e patrimônio cultural

Como dito anteriormente, o meio ambiente cultural é uma subdivisão do meio ambiente que se encontra também no meio ambiente urbano. Aliás, de todas as divisões é, juntamente com o meio ambiente artificial, o que mais encontramos no ambiente urbano.

É muito comum vermos bens culturais de nossas cidades ou abandonados ou depredados propositadamente por "vândalos culturais" que parecem ter prazer em direcionar sua fúria destruidora para os bens comuns, notadamente os que têm representação cultural. No entanto estes atos maléficos para nossa cultura podem caracterizar crimes e seus autores punidos, pois vejamos a legislação vigente.

Nos termos dos arts. 62 a 65 da Lei nº 9.605/98, constituem crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Portanto, pela citada lei o patrimônio cultural está protegido contra agressões e depredações.

12. Importância das associações de bairros

Como se pode perceber, o Município e, em menor escala, o bairro são pequenos territórios representativos do País, podendo ser comparados a pequenos países para seu cidadão ou habitante. Hodiernamente, ante a expansão urbana e a dificuldade de locomoção, em razão do excesso de tráfego, os bairros passaram a ser

pequenas cidades onde a população encontra tudo ao seu alcance, chegando a ter até certa autonomia, em se tratando de bairros de grandes cidades como São Paulo, com a existência de fóruns distritais, administrações regionais, *shopping centers*, jornais etc.

Portanto, a tendência é de que os bairros tenham cada vez mais autonomia e vida própria. Isso vem fazendo com que haja um crescimento no interesse de seus moradores quanto a sua proteção, pois são eles que sentem diretamente quais as prioridades emergentes, bem como proporciona o surgimento de uma nova forma de associação de pessoas: a associação de bairro.

As associações de bairros originadas da espontânea participação e organização dos moradores são importantíssimas para a melhoria da qualidade de vida dos bairros, e conseqüentemente da cidade, pois representam uma força associativa que pode provocar as autoridades na tomada de atitudes concretas em prol da comunidade. Com o advento da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, essas associações, como entidades que são e com função de utilidade pública, passaram a ter mais força, pois podem propor ações contra as agressões ao meio ambiente e aos logradouros públicos da cidade, ingressando assim em Juízo na proteção dos bens públicos, bem como para preservar a qualidade de vida. Também a Constituição Federal em seu art. 5º, LXX, b, autoriza a estas associações o ingresso em Juízo com mandado de segurança para, de certa forma, o mesmo fim. Outra possibilidade que tem a associação de bairro na proteção dos interesses da coletividade é oferecer subsídios e informações ao Ministério Público para sua ação perante o Poder Judiciário, nos termos da referida lei.

Por força do art. 216, § 1º, da Constituição Federal, as associações de bairros podem colaborar com o Poder Público na proteção do patrimônio público brasileiro através do tombamento, sendo esse o ato administrativo pelo qual o Poder Público declara e protege móveis ou imóveis que tenham valores culturais, podendo ser incluídos entre esses os conjuntos urbanos, conforme relação no referido artigo; o que muitas já vêm fazendo, pedindo e conseguindo perante o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico (Condephaat), o

tombamento de vários bairros de São Paulo, como exemplo.

Felizmente, já há na cidade de São Paulo associações de bairros bem estruturadas e ativas que vêm lutando incansavelmente pela melhoria de seus bairros. Exemplos que devem ser seguidos, não só na capital como nas cidades do interior. Portanto, os cidadãos devem colaborar em prol do interesse público do seu bairro, formando associações voltadas para ações objetivas com a finalidade de proteção da *res publicae* e da qualidade de vida, colaborando assim com as autoridades na difícil tarefa de administrar uma cidade.

13. Cidade sustentável

Como dito, atualmente as cidades vêm-se tornando alvo de atenção dos urbanistas, sanitaristas e da população em geral, que procuram dar-lhes maior habitabilidade. Não são mais consideradas apenas um amontoado de prédios e de pessoas, mas um sistema complexo que permite a vida de milhões de pessoas em seu espaço.

A qualidade de vida passou a ser um dos principais objetivos das cidades modernas, o que vem refletindo nas políticas públicas, que nem sempre alcançam satisfatoriamente os seus propósitos.

Em vista do desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável preconizado na Rio-92, as cidades entraram no rol de complexos habitacionais de atenção deste processo. Surge então um novo conceito para cidades, conhecido como cidades saudáveis, que são aquelas que em suas políticas públicas procuram o desenvolvimento de um processo de melhoria contínua das condições de saúde social e bem-estar de seus habitantes. Essas cidades estão se estruturando em uma idéia de construção contínua e indeterminada que é colocada em prática por uma gestão social buscando produzir uma saúde social abrangente.

Para a gestão de uma cidade saudável são necessárias políticas sociais abrangentes, participação da sociedade civil e planejamento conjunto entre o Poder Público e a sociedade. Assim, o conceito de "cidade saudável" é importante e traz em sua aplicação uma tentativa de

melhoria da vida nos centros urbanos, onde aliás vive mais de 60% da população mundial.

14. Conclusão

A grande explosão demográfica humana ocorrida neste século, aliada às dificuldades de se implementarem políticas econômico-administrativas capazes de fixar o homem no campo, tem gerado grande fluxo populacional às cidades, principalmente as de grande porte. Por sua vez, esse fenômeno gera empobrecimento, uma vez que não há emprego para todo esse novo contingente e nem mesmo moradia. Agravada, ainda, por outros fatores, a situação piorou na década de 70, acelerando-se o crescimento demográfico, originando as regiões metropolitanas nas grandes capitais, as quais formaram enormes manchas urbanas carentes de infraestrutura urbanística principalmente pelos motivos aqui elencados. Nestas aglomerações urbanas, como por exemplo a região metropolitana de São Paulo, talvez a segunda maior mancha urbana do mundo, só perdendo para a cidade do México, a região periférica é a que mais tem problemas estruturais urbanísticos e de qualidade ambiental.

As periferias têm-se caracterizado nas últimas décadas pela ocorrência de grande desorganização ocupacional, gerando falta de calçamento de ruas, falta de escolas e áreas verdes, formando um triste mosaico urbano. As rápidas mudanças físicas nas áreas periféricas, caracterizadas pelas rápidas construções das pequenas casas populares e o grande número de pessoas que chegam, cada uma alterando o local a sua maneira e gosto, impossibilitam um trabalho de atendimento às suas demandas urbanas básicas. Assim, a região torna-se inadequada em termos urbanísticos com a falta de um padrão mínimo de ocupação, implicando isso um grande custo ambiental, pois as áreas naturais são sumariamente derrubadas e ocupadas devido ao grande adensamento populacional, com prejuízo da qualidade de vida, não só das regiões periféricas como da cidade como um todo.

Portanto, é necessário que os técnicos em urbanismo, órgãos públicos competentes e as entidades não governamentais afins – ONGs, e a própria coletividade estudem e apresentem programas e projetos para minimizar o problema,

lembrando que o art. 182 da Constituição Federal determina aos Municípios a ordenação e planejamento urbanos para a garantia do bem-estar de seus habitantes. Somente com um planejamento adequado e abrangente a periferia deixará de ser um triste e confuso mosaico urbano.

15. Legislação principal sobre meio ambiente urbano

- Constituição Federal: arts. 182 e 183, que discorrem sobre a Política Urbana.
- Dec.-lei nº 25, de 30.11.37, Lei do Tombamento. Dispõe sobre a organização da proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.
- Dec.-lei nº 3.365/41, art. 5º, dispõe sobre desapropriação para fins urbanísticos.
- Lei nº 3.924, de 26.7.61, disciplina a proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos.
- Lei nº 4.132, de 10.9.62, dispõe sobre desapropriação por interesse social.
- Lei nº 4.717/65, considera como patrimônio público bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.
- Lei Complementar nº 14, de 8.6.73, institui as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza.
- Lei Complementar nº 20, de 10.7.74, institui a região metropolitana do Rio de Janeiro.
- Dec.-lei nº 1.413, de 14.8.75, dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
- Dec. nº 76.389, de 3.10.75, dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial.
- Dec. nº 78.802, de 23.11.76, dispõe sobre a execução do Acordo para a Conservação da Flora e da Fauna dos Territórios Amazônicos do Brasil e do Peru.
- Dec. Legislativo nº 74, de 30.6.77, e Dec. nº 80.978, de 12.12.77, aprova e promulga no Brasil a convenção relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural Nacional adotado pela ONU.
- Lei nº 6.513, de 20.12.77, dispõe sobre criação de áreas e locais de interesse turístico.

• Lei nº 6.535, de 15.6.78, declara as florestas e matas virgens nas regiões metropolitanas de preservação permanente.

• Lei nº 6.766, de 20.12.79, dispõe sobre o parcelamento do solo urbano.

• Lei nº 6.803, de 2.7.80, dispõe sobre as diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição.

• Dec. nº 85.916, de 15.4.81, dispõe sobre as atividades da Administração Pública federal nas regiões metropolitanas.

• Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Também fazem parte da legislação urbanística as leis que criam e regulamentam os planos diretores; resoluções de órgãos administrativos como o Condephaat; leis municipais sobre questões urbanísticas locais etc.

16. Bibliografia citada (*) e geral

Madrid, 1993, p. 122.

* MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, Malheiros, 9ª ed., 1997, p. 382.

* MENEZES, Cláudio L. *Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente*, Papirus, 1996.

MUKAI, Toshio. *Direito e Legislação Urbanística no Brasil*, São Paulo, Saraiva, 1998, p. 307.

PROGRAMA AMBIENTAL: A ÚLTIMA ARCA DE NOÉ

SANTOS, Antônio Silveira R. dos. "Caos urbano: preocupação mundial", *Diadema Jornal*, São Paulo, 15.2.96; *La Settimana Del Fanfulla*, São Paulo, 6.6.96.

_____. "Urbanismo e proteção ambiental", *Diadema Jornal*, 2.5.96, *Notícias Forenses – SP*, julho 1996.

_____. "Direito à Habitação: direito natural do homem", *Diadema Jornal*, 30.5.96, *Notícias Forenses*, São Paulo, agosto 1996, *Jornal de Jundiaí*, São Paulo, 23.11.96.

_____. "Periferia: triste mosaico urbano", *A Tribuna de São Carlos*, São Paulo, 16.3.97.

_____. "Gestão urbana: uma nova concepção", *A Tribuna de Santos*, São Paulo, 22.3.97.

_____. "Os limites ambientais da propriedade", *O Estado do Paraná*, Paraná, 6.4.97, *Notícias Forenses*, São Paulo, junho 1997.

_____. "Planejamento urbano participativo", *JBA-Gr. Jornal*, Ronaldo Côrtes, São Paulo, 11.7.97.

_____. "Apossamento administrativo de bens de uso comum do povo (ruas, praças, vielas etc.): direito a indenização", *BDM – Boletim de Direito Municipal*, São Paulo, outubro 1997; *Correio Braziliense (Dir. & Justiça)*, 31.8.98; *O Estado do Paraná*, Paraná, Dir. e Just., 22.11.98; *Revista Jurídica (Salvador – BA)*, janeiro 1999 etc.

SILVA, José Afonso da. *Direito Urbanístico Brasileiro*, 2ª ed. rev. e atual., 2ª tir., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 421.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. "Arborização urbana e meio ambiente. Aspectos Jurídicos", *Revista de Direito Ambiental* nº 16, out./dez. 1999, São Paulo, *Revista dos Tribunais*, pp. 192/201.

SOBRAL, Helena Ribeiro. *O Meio Ambiente e a Cidade de São Paulo*, Macgraw-Hill, São Paulo, 1996, p. 79.

TELLES, Antonio A. Queiroz. *Tombamento e seu Regime Jurídico*, *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1992, p. 156.

* WOLFF, Silvia Ferreira Santos. *Jardim América: o Primeiro Bairro-Jardim e São Paulo e sua Arquitetura*, Edusp, 2001.